



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15892.000200/2007-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.671 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Recorrente** SERVIMED COMERCIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. EQUÍVOCO NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. ANÁLISE SEGUNDO A VERDADEIRA NATUREZA DO CRÉDITO ENVOLVIDO.

É possível que pedidos de restituição ou compensação sejam analisados segundo a verdadeira natureza do crédito envolvido quando há equívoco na formulação do pedido. Em situações como essa, quando uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto (com eventual exceção dos trechos transcritos) dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERVIMED COMERCIAL LTDA contra acórdão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Bauru-SP, da compensação de créditos de pagamentos indevidos de estimativas de CSLL com débitos de IRRF da própria empresa.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foram apreciadas as Declarações de Compensação (PER/DCOMP) de fls.01/05, 06/10, 11/15 e 16/20, por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos de CSLL a título de estimativa mensal (código de receita: 2484).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 21/23, o pedido de restituição da contribuinte foi indeferido e, por conseguinte, não-homologadas as compensações declaradas no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos a título de estimativa mensal, indicados como origem do direito creditório nas declarações de compensação sob exame, somente podem ser utilizados na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração para compor o saldo negativo de CSLL do período, não sendo permitida sua utilização em situação diversa.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.31/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/199 e 202/224, na qual alega, em síntese, que: a) a manifestante formalizou PER/Dcomp para compensação de débitos em aberto com créditos absolutamente legítimos, pois cuidam-se de saldo negativo de IRPJ/CSLL; b) a Fiscalização considerou tais créditos indevidos na medida em que foram realizados fora do prazo concedido pelo artigo 10, da IN SRF nº 600/2005; c) a contribuinte cometeu um lapso quando das informações prestadas em DIPJ, informando o código equivocado dos créditos; d) no preenchimento da DIPJ/2003, o saldo negativo de IRPJ e CSLL foi composto somente com os DARF recolhidos de janeiro/2002 a outubro/2002, portanto, os DARF de novembro a dezembro de 2002 não compuseram o saldo negativo dos referidos tributos; e) dessa forma, fora elaborado a PER/Dcomp e compensado o saldo negativo de IRPJ e CSLL até outubro de 2002, bem como a PER/Dcomp dos DARF dos citados meses de novembro/2002 e dezembro/2002, como sendo pagamento indevido ou a maior; f) o mesmo lapso se repetira no ano-calendário de 2003, contudo, relativo apenas ao DARF de IRPJ e CSLL de dezembro de 2003; g) semelhante aos casos acima relatados, vale dizer, DIPJ 2005, o equívoco se repetira, apenas, todavia, aos DARF de IRPJ e CSLL de dezembro de 2004; h) quando da elaboração da PER/Dcomp, o programa não avisa

que estes códigos de DARF não podem ser compensados por pagamento indevido ou a maior; i) a DRF de Bauru negou o direito creditório para os códigos de DARF de IRPJ e CSLL, informando que estes códigos somente podem compor o saldo negativo de IRPJ e CSLL; j) a análise da decisão guerreada dá-se sobre qual o prazo tem o contribuinte para compensar os citados créditos de IRPJ e CSLL, oriundos do saldo negativo dos mesmos; k) citando decisões das Delegacias de Julgamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assevera que mesmo havendo erro nas declarações, sendo o crédito hígido, assiste direito ao contribuinte de mantê-lo; l) o presente cuida-se de créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ/CSLL, onde, ao invés de informar tal situação nas DIPJ, a contribuinte, por lapso, informou como pagamento indevido ou a maior, gerando, assim, o indeferimento do pedido; m) discorre sobre o princípio da vedação do confisco e da justiça tributária. Ao final, requer que seja conhecido o seu direito creditório, referente ao saldo negativo de IRPJ/CSLL, mantendo-as compensações efetuadas com a conseqüente homologação dos créditos adjudicados.

A DRJ/Ribeirão Preto-SP proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ANO-CALENDÁRIO: 2002, 2003, 2004

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIMATIVAS MENSAS.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento a maior de contribuição social sobre o lucro líquido a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de CSLL do período, nos termos do art. 10, da IN SRF nº 600/2005.

Solicitação Indeferida

Esclareça-se que o voto condutor da decisão recorrida observou que a contribuinte retificou suas DIPJ posteriormente ao despacho decisório da unidade de origem. Veja-se:

Cumpra, ainda, observar que após a ciência do resultado, que se deu em 21/08/2007, e ante a cobrança de débitos fiscais que não foram anulados no encontro das contas, em face do não reconhecimento do direito creditório, a contribuinte transmitiu pela internet, em 18/09/2007, novas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para aumentar os saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 ao patamar de R\$ 94.480,20 (fl. 56), R\$ 100.319,76 (fl. 105) e R\$ 116.634,91 (fl. 167), inserindo nas linhas 38 da "ficha 17", das referidas DIPJ, CSLL mensal paga por estimativa na ordem de R\$ 25.250,82, R\$ 40.700,55 e R\$ 33.368,13, respectivamente, ou seja, foram adicionadas aos respectivos saldos negativos, as cifras que estão sendo pleiteadas no presente processo como pagamento indevido ou a maior.

Certo, por sua vez, que a Recorrente apresentou declaração retificadora das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, porém só o fez com sua manifestação de inconformidade, e isso em data de 18/09/2007, posteriormente, portanto, à decisão administrativa (21/08/2007).

Sem adentrar em juízo quanto à possibilidade de retificação das DIPJ e da comprovação, em tese, do saldo negativo espelhado nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), trazidos As fls. 40/199 e 202/224, encontra-se aflorado um novo pedido.

Como tal, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque a autoridade fiscal fora alijada, seja porque falece competência a esta Turma para apreciação originária, a ver pelos artigos 174 e 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (...)

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que: (i) o que ocorreu no presente caso caracteriza-se por erro material; (ii) o pagamento indevido e a maior, de qualquer forma, deveria compor o saldo negativo; (iii) sua intenção ao retificar as DIPJ foi somente o de corrigir o erro praticado; e (iv) há vários casos na jurisprudência administrativa que admitem a retificação da declaração por erro material.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do que foi relatado, percebe-se que o caso trata de créditos de estimativas de CSLL informadas em PER/DCOMP com a natureza de pagamento indevido ou a maior, quando, na verdade, os mesmos valores deveriam ter sido compensados nas apurações finais dos respectivos períodos e, na mesma medida, aumentado os saldos negativos originalmente apurados.

A empresa até tentou demonstrar tais circunstâncias retificando suas DIPJ. Os pedidos formulados no presente processo corresponderiam, assim, aos créditos referentes às parcelas dos saldos negativos que ainda não haviam sido pleiteados (na manifestação de

inconformidade a contribuinte informava que os saldos negativos originalmente apurados já haviam sido objeto de outros pedidos).

A DRJ, contudo, apegada às formalidades instituídas pelas instruções normativas que regulavam a matéria, considerou que os pedidos não foram formulados na forma preconizada pela norma, ou seja, as estimativas teriam que ser incluídas nas respectivas apurações para compor eventuais saldos negativos.

É cediço que as delegacias de origem e de julgamento da Receita Federal indeferem pedidos de restituição ou compensação de pagamentos indevidos de fonte ou de estimativas porque estes deveriam compor o resultado final do período na apuração do saldo a pagar ou saldo negativo do tributo. No seu entendimento, o indébito a ser repetido só se verifica caso seja apurado saldo negativo.

Nada obstante, esta Casa, em diversas ocasiões, já se manifestou pela possibilidade de pedidos de restituição ou compensação serem analisados segundo a verdadeira natureza do crédito envolvido quando há equívoco na formulação do pedido. Confira-se alguns julgados:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO A MAIOR DE CSL. TRATAMENTO DE INEXATIDÕES MATERIAIS. INOVAÇÃO NO PEDIDO INICIAL. INOCORRÊNCIA.

Inexatidões materiais sanáveis pelas simples análises das informações constantes da própria DCOMP não justificam uma negativa em definitivo da compensação. Se a origem do crédito é exatamente a mesma, não cabe falar em inovação no pedido inicial. Estava evidente que o crédito era decorrente de pagamento trimestral a maior, e não de saldo negativo anual. Restando afastado o fundamento que levou à negativa do crédito, devem os autos retornar à Delegacia de origem, para que seja reexaminada a Declaração de Compensação.

(Acórdão nº 1802-001.537, 2ª Turma Especial, sessão de 5 de fevereiro de 2013, relator Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa)

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO. VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO A DÉBITO COM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DO IRPJ. EVIDÊNCIAS DE UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. Provado o erro cometido no preenchimento da DCOMP, motivador de sua não homologação, a compensação deve ser analisada a partir da real natureza do crédito utilizado, mormente tendo em conta as peculiaridades das antecipações previstas nos casos de importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DIRECIONADA POR OUTRA NATUREZA DE CRÉDITO. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação tem por pressuposto crédito de outra natureza, em razão de informação equivocada do sujeito passivo. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez admitida que outra é a natureza do crédito, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

(Acórdão nº 1101-00.590, 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 4 de outubro de 2011, relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO PARA QUE OS AUTOS RETORNEM À ORIGEM PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO PEDIDO.

Constatado o efetivo pagamento de valores a maior e de erro no preenchimento da DCOMP, provém-se parcialmente o recurso para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da análise do pedido, alocando os valores comprovadamente pagos a maior, para compensação dos débitos de IRPJ e CSLL informados pelo sujeito passivo.

(Acórdão nº 1402-000.350, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 16 de dezembro de 2010, relator Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO.

Em princípio, é inadmissível a retificação de PER/DCOMP posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. No entanto, em se tratando de erro prontamente apurável pelo exame da Autoridade Administrativa, esse erro pode ser corrigido. É o que sucede quando o tipo de crédito trazido à compensação é “pagamento indevido/a maior”, mas o valor e o período coincidem com o saldo negativo do mesmo tributo, conforme apurado em DIPJ. Nessa situação deve a Autoridade Administrativa dar ao crédito alegado o tratamento adequado de saldo negativo e prosseguir na apreciação da compensação declarada.

(Acórdão nº 1301-00.449, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 15 de dezembro de 2010, relator Conselheiro Waldir Veiga Rocha)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. INDICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO NO LUGAR DE PAGAMENTO A MAIOR. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Quando, em sede de recurso, o contribuinte demonstra ter preenchido a DCOMP de forma incorreta, indicando como crédito saldo negativo quando o correto seria pagamento a maior do imposto referente ao mesmo período, é possível a retificação de ofício pela autoridade julgadora, que determinará a análise do pedido com base no crédito efetivamente existente.

(Acórdão nº 1102-001.124, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 04 de junho de 2014, relator Conselheiro José Evande Carvalho Araújo)

Em situações como essa, quando uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, este Colegiado entende que aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

No entanto, a simples conversão em diligência para decisão por esta Turma suprimiria indevidamente o direito à discussão do mérito em primeira instância. Nessa análise, caso a autoridade fiscal entenda que as provas trazidas aos autos são insuficientes, deve intimar o contribuinte a completá-la, explicitando detalhadamente quais os documentos que devem ser trazidos, e só então elaborar decisão definitiva sobre a matéria.

Dessa forma, deve o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo em caso de não homologação total.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer aos créditos indicados para compensação a natureza de saldos negativos da CSLL apurados nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, mas sem homologar a compensação, devendo o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio